



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721729/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.280 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SKANSKA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

PRELIMINAR. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO

Comprovada a duplicidade do processo com outro em que se discute o mesmo crédito impõe-se a extinção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

A interessada transmitiu PER/Dcomp nº 09683.87969.301112.1.3.04-5272 (fls. 04 a 08) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/12/2007.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico (fl. 09), no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada em 17/01/2013 (fl. 10), a contribuinte apresentou, em 15/02/2013, a manifestação de inconformidade à fls. 14 a 22, em que alega, em síntese, que:

- ao constatar diferenças relativas aos valores devidos do PIS e da Cofins referentes ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2011, promoveu espontaneamente o recolhimento dessas contribuições em 30/11/2012, bem como efetuou as retificações das respectivas DCTF e Dacon, que acarretaram processos de compensação;
- em 20/12/2012, protocolou o Termo de Denúncia Espontânea, com o objetivo de ter reconhecido o seu direito aos benefícios contemplados pela lei tributária. Neste sentido, entende que a cobrança da multa de mora que gerou o débito de que trata o presente processo é indevida, aplicando-se ao caso o art. 138 do CTN;
- ao utilizar o instituto da Denúncia Espontânea, a contribuinte fez jus ao benefício previsto na norma tributária, afastando, desta forma, a imposição da multa moratória ora exigida;
- a aplicação da referida multa contraria a legislação vigente e entendimento jurisprudencial do CARF e STJ;
- reitera que realizou espontaneamente o pagamento do débito tributário em atraso, com juros de mora, providenciou as devidas retificações das obrigações acessórias, bem como noticiou a Administração Fazendária antes do recebimento do despacho decisório ou qualquer espécie de medida de fiscalização relacionada à infração
- o valor principal ora em cobrança se refere à multa moratória decorrente do atraso no pagamento da contribuição, que não poderá ser exigida, em razão da exoneração obtida com base no art. 138 do CTN;
- nestes termos, requer seja declarada a nulidade do despacho decisório, tornando sem efeito os tributos exigidos.

A manifestante requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com base no art. 151 do CTN, e, ao final, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada, com o reconhecimento e homologação total dos créditos compensados, ou, em segundo plano, que o presente feito seja convertido em diligência, para que se possa apurar as informações e documentos apresentados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento com as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte recorreu da decisão alegando em síntese a ocorrência da “denúncia espontânea”. Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso de e-fls. 76/85 é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma.

Preliminar

Preliminarmente a recorrente alega cobrança em duplicidade com o processo final 10880.663508/2012-51, pautado para ser julgado na mesma sessão. As alegações da Recorrente são assim justificadas:

Trata-se de processo eletrônico, extinto em 15/05/2013, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade que originou o PTA nº 10880.663508/2012-51, como se nota do despacho de fls.2:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.721729/2013-31
INTERESSADO: SKANKA BRASIL LTDA.

TERMO DE EXCLUSÃO

É excluído nesta data o processo nº 10880.721729/2013-31

JUSTIFICATIVA: PROCESSO TORNADO FÍSICO

DATA DE EMISSÃO : 15/05/2013

Formalizar Processo/Dossiê /
LUIS OCTAVIO LOPEZ VAZQUEZ
GTELET
EODIC-DIORT-DERAT-SP
DIORT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT

Assim é que a DERAT/SP determinou a suspensão da exigibilidade do débito objeto de discussão nos autos do PTA n* 10880.663508/2012-51, conforme despacho de fls.3, abaixo ilustrado:

CONTRIBUINTE: SKANKA BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.154.943/0001-02
Nº PROCESSO: 10880.721729/2013-31

REPRESENTAÇÃO

Trata-se do Per/Dcomp nº 09683.87969.301112.1.3.04-5272 com despacho decisório emitido em 03/01/2013 por meio do processo 10880.658274/2012-20, pelo qual foi reconhecido o valor total do crédito pretendido, porém restando saldo devedor nas compensações efetuadas devido à insuficiência do crédito reconhecido. Conseqüentemente, o processo do crédito foi automaticamente encerrado, ficando em cobrança o processo de número 10880.663508/2012-51, relativo aos saldos devedores.

Diante do exposto, e de acordo com o parágrafo 3º do art. 33 da Norma de Execução Codac/Cosil/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21/11/2007, proponho a abertura de processo administrativo para o fim de suspender o débito remanescente constante do processo nº 10880.663508/2012-51, em face da apresentação de manifestação de inconformidade.

Desta forma, trata-se de cobrança em duplicidade, cujo processo administrativo encontra-se extinto desde 15/03/2013, e o débito residual decorrente da homologação parcial da DCOMP nº da 09683.87969.301112.1.3.04-5272 (fls. 04 a 08) está sendo discutido nos autos do PTA nº 10880.663508/2012-51, **devendo ser extinto o processo administrativo em epígrafe.**

Inicialmente cabe destacar que a alegada duplicidade foi suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, não sendo abordada na Manifestação de Inconformidade e por isso não

apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, contudo, sendo uma questão prejudicial ao mérito, cabe a sua apreciação nesse momento processual.

Entendo que assiste razão à recorrente visto que em análise ao PAF n.º 10880.663508/2012-51 resta evidente que tratam dos mesmo débitos aqui discutidos, qual seja, a diferença devida ao Fisco acerca da multa de mora não calculada no PERDCOMP n.º 09683.87969.301112.1.3.04-5272, sobre os débitos declarados e não pagos dentro do vencimento.

Em ambos os processos constam na PERDCOMP n.º 09683.87969.301112.1.3.04-5272 e por conseguinte com os mesmos débitos informados, logo, não persiste razão na existência desse PAF.

Diante dessa cenário concluo pela duplicidade entre este PAF e o de n.º 10880.663508/2012-51.

Conclusão

Diante o exposto, acolho a preliminar e dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa